



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.871 - SC (2012/0092094-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM SINDICÂNCIA. SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE PAD.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra a abertura de sindicância para apurar a possibilidade de Oficiais de Justiça da Comarca de Joaçaba terem delegado para terceiros, por dez anos e sem a devida autorização, a realização de atribuições privativas de seu cargo público, recebendo pelas diligências realizadas. Apontam vícios na sindicância e pedem a declaração de sua nulidade.

2. Foi comunicada nos autos a instauração de PAD. Nesse caso, "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância" (MS 9.668/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 1.2.2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 982.984/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21.9.2012 e RMS 12.827/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2.2.2004.

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.871 - SC (2012/0092094-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra a abertura de sindicância para apurar a possibilidade de Oficiais de Justiça da Comarca de Joaçaba terem delegado para terceiros, por dez anos e sem a devida autorização, a realização de atribuições privativas de seu cargo público, recebendo pelas diligências realizadas. Aponta vícios na sindicância e pede sua declaração de nulidade.

O Tribunal de origem denegou a Segurança nos termos de acórdão assim ementado:

Sindicância investigativa sigilosa. Servidores públicos. Oficiais de Justiça. Instauração de portaria pelo magistrado diretor do foro. Procedimento conduzido por um único servidor (juiz). Possibilidade na espécie. Previsão legal. Função compatível com o objetivo da apuração. Parcialidade da autoridade afastada. Sigilo das investigações preservado. Inexistência de tumulto procedimental e de excesso de prazo. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Desenvolvimento regular do procedimento. Não verificação de danos às partes. Ausência de nulidades. Denegação da ordem.

É perfeitamente possível que a autoridade instauradora da sindicância preparatória conduza, sozinha, os trabalhos de investigação, não havendo dúvida de que pertence à categoria funcional compatível para tanto.

O processo administrativo - aí inserido tanto o procedimento de sindicância como o processo administrativo disciplinar - não requer formalismo exacerbado, adotando-se, atualmente, o entendimento de que ele deve prevalecer quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, aplicando-se o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Em Recurso Ordinário, os recorrentes alegam a) nulidade do acórdão por falta de intimação dos patronos dos impetrantes da sessão de julgamento; b) o terceiro se limitava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliar na busca de pessoas a serem intimadas; c) incompatibilidade da atividade do juiz na condução de sindicância para apurar os fatos em questão; d) a utilização de carro particular do magistrado em diligências revela sua parcialidade; e) pré-julgamento em avaliação periódica sobre o fato; f) o envio de informações ao Ministério Público sobre o feito quebra o sigilo da sindicância; g) a oitiva de 100 pessoas foi desproporcional e constrangeu os recorrentes; h) tumulto processual derivado da oitiva de testemunhas por "equipe" formada pelo juiz condutor da sindicância; i) imprescindível comissão de sindicância não foi criada, o que viola o princípio do juiz natural.

Contraminuta apresentada às fls. 433-443/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 457-463/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.871 - SC (2012/0092094-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, à fl. 350/STJ consta certidão de publicação da pauta, o que afasta a nulidade arguida.

Em relação ao mérito, conforme bem ponderado em contrarrazões e no parecer do Ministério Público, a superveniente instauração de PAD faz com que sejam superadas eventuais irregularidades ocorridas em sindicância. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICABILIDADE.

CARÁTER INQUISITORIAL. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343/STJ. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5 PELO STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. A tese de ocorrência da prescrição da ação disciplinar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.

3. Outrossim, "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância". (MS 9.668/DF, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/02/2010.)

4. Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ofende a Constituição".

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 982.984/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A Lei n.º 8.112/90 não revogou a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nem o Decreto n.º 59.310/66, que a regulamentou.

2. Dispõe o art. 335 do Decreto 59.310/66, que prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitos, na esfera administrativa, quanto aos atos de que decorra demissão.

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus.

5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

6. Segurança denegada. (MS 9668/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. DEMISSÃO DE SERVIDOR. IRREGULARIDADES NA SINDICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Inexiste nulidade no decisor que desacolhe embargos declaratórios opostos com nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão favorável.

2. Em sobrevivendo a instauração de processo administrativo disciplinar, resta superada a alegada violação de ampla defesa e de quaisquer outras nulidades porventura invocáveis no âmbito da sindicância, mero procedimento prévio, que não se confunde com o processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, dispensável, se existentes elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar.

3. "Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos." (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001).

4. Recurso improvido. (RMS 12.827/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/02/2004, p. 362)

Dado que todos os vícios apontados referem-se à sindicância, a motivação é suficiente para que o recurso seja desprovido.

Em *obiter dictum*, acrescento apenas que, de fato, a ausência de indicação de prejuízo refuta a alegação de nulidade (*pás de nullité sans grief*).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0092094-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.871 / SC

Número Origem: 20100616457000300

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.